



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.720963/2014-63
ACÓRDÃO	2201-012.440 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HABILE SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 171.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização. Eventuais falhas na emissão ou prorrogação do MPF, não caracterizadas nos presentes autos, não implicam a nulidade do procedimento e não têm a força para retirar do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a competência para efetuar o lançamento tributário ou para inutilizar o ato por ele validamente efetivado.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo recorrente.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligências e/ou perícias pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide.

Imprescindível a realização de diligência e/ou perícia somente quando necessária a produção de conhecimento técnico estranho à atuação do órgão julgador, não podendo servir para suprir omissão na produção de provas.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES. SOLICITAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCUSSÃO. PROCESSO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível discutir o indeferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional em processo que tem como objeto tão-somente o lançamento de crédito tributário, pois este tema é discutido unicamente em processo administrativo criado especificamente para este fim.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.212 DE 1991 OU APRESENTAÇÃO QUE NÃO ATENDA ÀS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS. CFL-38.

Constitui infração deixar a empresa de exhibir à Fiscalização todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FATOS GERADORES POSTERIORES À MP Nº 449/2008. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.

É legítima a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Medida Provisória nº 449/2008, nos casos de lançamento de ofício decorrente do descumprimento de obrigação principal, apurada após regular procedimento fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por se tratar de matéria preclusa, e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho, Cléber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento em Salvador (BA), consubstanciada no Acórdão nº 15-39.055 (fls. 392/399), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo, mantendo integralmente o crédito tributário em litígio.

Reproduzo abaixo o relatório do acórdão de primeira instância, que bem relata os fatos ocorridos até aquela decisão.

Trata-se de crédito lançado através do Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação principal, em nome do contribuinte em epígrafe, DEBCAD nº 51.032.407-0, referente às competências 01/2010 a 13/2011, no valor atualizado de R\$ 178.351,70 (cento e setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), além de juros e multa; do Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação principal, DEBCAD nº 51.058.382-2, referente às competências 07/2011 a 13/2011, no valor atualizado de R\$ 27.490,67 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), além de juros e multa; do Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação principal, DEBCAD nº 51.058.383-0, referente às competências 01/2010 a 13/2011, no valor atualizado de R\$ 50.847,99 (cinquenta mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), além de juros e multa; e do Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação acessória, DEBCAD nº 51.032.405-3, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação da Medida Provisória (MP) nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, combinado com o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 17/02/2014.

2. De acordo com os Relatórios do AI, fls. 01/53, os valores que integram o presente Auto referem-se às contribuições devidas pelos segurados empregados (AI DEBCAD nº 51.058.382-2), às contribuições patronais devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, mais a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (AI DEBCAD nº 51.032.407-0), e às contribuições patronais devidas a outras entidade e fundos - Terceiros (AI DEBCAD nº 51.058.383-0). As contribuições lançadas foram incluídas nos seguintes levantamentos:

2.1. FP – FOLHA DE PAGAMENTO. Levantamento referente às contribuições descontadas dos segurados empregados, consideradas não declaradas em GFIP, apuradas pela fiscalização com base nas folhas de pagamento.

2.2. FS – FOLHA DE PAGAMENTO SEGURADO. Levantamento referente às contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados empregados apuradas por meio das folhas de pagamento.

3. Os respectivos valores foram discriminados, por competência, às fls. 04/09, 21/22 e 27/31, no Discriminativo do Débito (DD).

4. Expõe o Relatório Fiscal, fls. 46/53, que, no início do procedimento fiscal, constatou-se que a KARGO apresentou GFIP do período autuado como sendo empresa optante pelo Simples Nacional. No entanto, foi verificado nos sistemas próprios que a mesma nunca foi optante por este sistema tributário diferenciado aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006. Em 25/01/2008, a empresa apresentou solicitação de opção, no entanto foi emitido Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, em 14/03/2008. As razões para o indeferimento foram a existência de débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estava suspensa e Pendência cadastral e/ou fiscal com a Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará - Sefaz/CE. De fato, intimada para esclarecer tal fato, através de Termo de Início, a KARGO reconheceu o erro e reapresentou todas as GFIP como NÃO OPTANTE.

5. Conforme Relatório Fiscal, fls. 46/53, relativo ao Auto de Infração DEBCAD nº 51.032.405-3, foi constatado pela fiscalização que a empresa deixou de exibir documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 1991, ou apresentou documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira. Especifica o Relatório Fiscal que a empresa não apresentou os livros contábeis, embora tivesse sido formalmente notificada para esse fim pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal em 05/12/2013. Quando da entrega, parcial, de documentos solicitados, a KARGO, através de seu atual contabilista informou que a empresa não tinha escrituração contábil formalizada em livros próprios. Constatado o não cumprimento da referida obrigação acessória, lavrou-se o presente auto de infração. Em decorrência da infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, com redação da Medida Provisória (MP) nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, combinado com o art. 233, parágrafo único, do RPS, foi aplicada multa no valor de R\$ 18.128,43 (dezoito mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), nos termos do arts. 283, inciso II, alínea “j”, e 373 do RPS.

6. Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação em 18/03/2014, de fls. 364/374, alegando, em síntese, o que se segue:

6.1. A impugnação foi apresentada no prazo legal.

6.2. A ação fiscal que gerou as autuações decorreu da declaração indevida da empresa como Optante do Simples Nacional, segundo argumenta o Ilustre Fiscal. É sabido, todavia, que tanto a empresa pode requerer e comunicar sua exclusão

do Programa Simples Nacional, bem como as Autoridades podem excluí-la quando verificar a ocorrência de algum dos motivos previsto na legislação.

6.3. No caso da empresa Impugnante, esta não fora notificada de qualquer exclusão do Simples Nacional, de modo que procedeu a recolher suas obrigações tributárias conforme as previsões legais para as empresas Optantes do Simples. A comunicação de exclusão do Simples Nacional pode se efetuar por duas maneiras, uma opcional: quando a empresa, espontaneamente, não desejar mais ser optante pelo Simples Nacional; ou de forma obrigatória, quando a empresa tiver ultrapassado o limite de receita bruta previsto para enquadramento no Simples Nacional ou incorrido em alguma outra situação de vedação estabelecida na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

6.4. Em momento algum a empresa Impugnante requereu a sua exclusão do Simples Nacional, o que torna imprescindível a comunicação de sua exclusão, fato que não ocorrerá. Não tendo a ciência desta exclusão, o Contribuinte agiu recolhendo fielmente todos seus tributos na forma prevista na legislação. Por isso, não há que se falar em não recolhimento de Contribuições Patronais e de Terceiros, pois tudo já fora recolhido corretamente.

6.5. Assinala que permaneceu recolhendo todos seus tributos como optantes do Simples Nacional, pois não recebera em momento algum qualquer notificação quanto a sua exclusão. Ora, pelo Simples Nacional fora tudo recolhido corretamente, independente das informações dadas nas GFIP. Desse modo, improcedente é a autuação, bem como a incidência de multa e juros deve ser afastada.

6.6. Não é proporcional o Fiscal autuar a empresa Impugnante de supostas informações errôneas contidas na declaração, as quais segundo o Fiscal teriam origem na não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores referentes a bolsas de estudos. Ademais, a Impugnante assevera ter realizado a declaração em GFIP nos valores e forma correta, segundo os ditames da legislação. Sendo assim, apenas quando discutido e decidido o auto de infração atinentes a não incidência do tributo sobre determinadas verbas, seria possível o Agente Fiscal autuar a empresa Contribuinte pela não retificação da GFIP.

6.7. No processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.

6.8. A empresa fora autuada por supostamente ter deixado de apresentar os livros obrigatórios das empresas não optantes do SIMPLES. Todavia, a Impugnante não recusou apresentar os referidos livros e documentos, pelo contrário, sempre cumpriu fielmente com suas obrigações contratuais e tributárias. Tanto é que toda a documentação está à disposição. Ocorre que o Fiscal olvidou o fato de a empresa Impugnante se submeter ao regime de tributação do Simples Nacional, através do qual o único livro obrigatório, dentre aqueles solicitados pelo Agente fiscal, para manutenção é o Livro Caixa, conforme legislação pertinente. Desta

forma, resta elucidada a incongruência da autuação, a qual além de indevida, encontra-se ínfima quanto aos substratos legais. Sendo assim, absolutamente impossível a autuação impugnada.

6.9. A prova pericial se faz imprescindível para se chegar à verdade material sobre uma suposta infração, uma vez que somente através de perícia técnica é que se poderia chegar à conclusão sobre os fatos relevantes, como por exemplo, se os valores informados sobre remunerações pagas aos empregados e contribuintes individuais foram em sua totalidade. Nesse diapasão, indica como auxiliar da perícia o Sr. Carlos Augusto da Rocha Pereira, Brasileiro, contador, inscrito no CRC/CE nº 2202, com endereço profissional a Rua Nunes Valente, 2604 - Dionísio Torres, Fortaleza-Ce, onde receberá intimações e notificações.

6.10. À vista do exposto, requer que: seja declarado nulo o Auto de Infração, pela inexistência de qualquer notificação do Contribuinte quanto à exclusão do programa Simples Nacional; caso não declarada a nulidade requerida, que seja declarada a improcedência do lançamento do processo nº. 10380.720.963/2014-63 (DEBCAD: 51.032.405-3, 51.032.407- 0, 51.058.382-2, 51.058.383-0), por não existir motivos a ensejar tais lançamentos, tendo em vista que houve o devido recolhimento das contribuições conforme a legislação do Simples Nacional, bem como o fato de possíveis omissões na GFIP não caracterizar falta de recolhimento; sejam afastadas as cobranças relativas a descumprimento de obrigação acessória, pois o Contribuinte atendeu a todas as solicitações proferidas na ação fiscal; caso não sejam admitidas as argumentações relatadas, se converta o julgamento em diligência, determinando a realização de EXAME PERICIAL na documentação fiscal, e demais que ache necessária, e que, de posse do competente laudo pericial, considere a inexistência do ilícito apontado na peça acusatória, com o fito de que seja reconhecida a inexistência do fato gerador.

6.11. Requer, ainda, que seja realizada a intimação de todos os atos processuais, inclusive quando da inclusão em pauta de julgamento para fins de SUSTENTAÇÃO ORAL de suas razões, através de aviso de recebimento, no endereço do procurador, na pessoa do advogado José Erinaldo Dantas Filho, inscrito na OAB/CE sob o nº 11.200, com endereço na Rua Nunes Valente, 2604, Bairro Dionísio Torres, CEP 60125-071, Fortaleza/CE.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento em Salvador (BA) julgou improcedente a Impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

Ementa:

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES. SOLICITAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCUSSÃO. PROCESSO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível discutir o indeferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional em processo que tem como objeto tão-somente o lançamento de crédito

tributário, pois este tema é discutido unicamente em processo administrativo criado especificamente para este fim.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. DOCUMENTOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. Constitui infração deixar a empresa de exibir documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte foi cientificada da decisão em 17/08/2018 – sexta-feira (Termo de fl. 465), tendo apresentado, em 18/09/2018 (fl. 469), o Recurso Voluntário de fls. 471/492, com as seguintes alegações, em resumo:

Nulidade

- Extrapolação dos poderes de fiscalização – contribuições de terceiros não autorizadas
- Ausência de notificação da exclusão do Simples Nacional
- Erro na metodologia utilizada

Mérito

- Princípio da verdade material
- Princípio da razoabilidade
- Descumprimento de obrigações acessórias
- Impossibilidade de aplicação da multa qualificada

Prova material – necessidade de perícia

Decisão judicial – intimação dos advogados

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

PRELIMINARES DE NULIDADE

Irregularidade no MPF – extrapolação dos poderes de fiscalização

Assevera o Recorrente que deve ser reconhecida a nulidade da autuação em relação à contribuição de terceiros, em virtude da ausência de autorização legal, pois foram extrapolados os poderes do Mandado de Procedimento Fiscal, no qual constava apenas a verificação sobre a contribuição de segurados e da empresa/empregador.

Cabe destacar que a Contribuinte trouxe essas alegações apenas em seu Recurso Voluntário, não as apresentando em sua Impugnação, de maneira que essa matéria não foi tratada na decisão de primeira instância.

De todo modo, ainda que se considere se tratar de matéria de ordem pública, por envolver a legalidade do procedimento fiscal, resta consolidado, neste Conselho, que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) são documentos internos com a finalidade de controlar e gerenciar as atividades de fiscalização da Receita Federal. A competência para constituir o crédito tributário vem do art. 142 do CTN, e não dos MPFs/TDPFs, que são meramente instrumentos de organização interna.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que a ocorrência de eventuais falhas não macula o lançamento fiscal, conforme Súmula CARF nº 171: *Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*

Desse modo, rejeita-se essa preliminar de nulidade suscitada pela defesa.

Ausência de notificação da exclusão do Simples

Afirma a Recorrente que não fora notificada de qualquer exclusão do Simples Nacional, de modo que procedeu a recolher suas obrigações tributárias conforme as previsões legais para as empresas optantes do Simples.

Nesse ponto, adoto como razões de decidir a decisão da DRJ, que bem abordou o tema:

8. Conforme Consulta ao Portal do Simples Nacional, a empresa nunca foi optante do Simples Nacional. O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, encontra-se às fls. 358/359 (Número do Recibo: 00.02.15.66.52, Data do Registro: 14/03/2008 13:00:47).

9. Ao invés de comprovar cabalmente o deferimento do seu pedido de adesão ao Simples Nacional, a empresa busca debater acerca da sua exclusão do Simples, quando em verdade nunca teve sua adesão deferida. Portanto, essas alegações são impertinentes aos presentes autos, razão pela qual deixo de conhecê-las.

10. É de se esclarecer, ainda, que não é possível analisar no presente julgamento o indeferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional, pois o presente processo tem como objeto tão-somente o lançamento de crédito tributário, não cabendo aqui qualquer discussão acerca de deferimento ou indeferimento de

solicitação concernente à opção da empresa pelo Simples Nacional, pois este tema é discutido unicamente em processo administrativo criado especificamente para este fim, processo este que não se confunde com o presente. É como vem decidindo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

[...]

A Lei Complementar nº 123/06, que trata do regime especial do SIMPLES, assim dispõe:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

*I - **cientificar** o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao **indeferimento de opção**, à exclusão do regime e a ações fiscais;*

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º-C. A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º-B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

12. Dessa forma descabe a alegação de não conhecimento do indeferimento de pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL, porquanto o Termo de Indeferimento tem data de registro 14/03/2008 e, na forma da norma supra transcrita, a Impugnante foi dada como cientificada 45 dias após o registro.

13. Desse modo, encontra-se escoreito o lançamento de contribuições patronais devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, mais a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e das contribuições patronais devidas a outras entidade e fundos – Terceiros e os respectivos acréscimos legais, considerando que a empresa não é optante do Simples Nacional.

(destaques do original)

Portanto, sem razão a Recorrente.

Erro na metodologia utilizada

Segundo a Recorrente, o autuante, em sua análise, utilizou-se de metodologia inadequada quanto ao levantamento dos funcionários, como se nota nos anexos ao Relatório do Procedimento Fiscal e nas GFIPs já apresentadas, nos quais constam funcionários em duplicidade, estes transferidos e contratados pela empresa Premium – Prestação de Serviços Combinados para Condomínio Ltda.

Entretanto, tais argumentos não foram mencionados na sua Impugnação e, logicamente, não foram abordados na decisão de primeira instância, de modo que se trata de matéria não impugnada, a qual não faz parte do litígio, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal: *Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).*

Portanto, não se conhece do recurso nessa parte, por ser matéria preclusa.

MÉRITO

Princípio da verdade material

Aduz a Recorrente que não foi observada a verdade material dos fatos, pois todos os funcionários foram transferidos para outra empresa coligada, a Premium – Prestação de Serviços Combinados para Condomínio Ltda.

Ressalta que a referida empresa solicitou adesão ao Simples Nacional em 28/05/2009, mantendo-se nesta condição até o presente momento, conforme relatório de situação fiscal anexado.

Aqui também se aplica o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que se trata de matéria não impugnada, restando-a preclusa, não fazendo parte do litígio.

Princípio da razoabilidade

A Recorrente defende que não é proporcional o Fiscal autuar a empresa por supostas incorreções contidas nas declarações.

Sustenta que realizou a declaração em GFIP nos valores e forma corretos, segundo os ditames da legislação, pois a exclusão do simples nacional só foi noticiada pelo agente atuante, quando do início do procedimento fiscal, conforme demonstrado.

Aqui também não lhe cabe razão.

Consoante já exposto, tendo em vista que a empresa não era optante do Simples, agiu de forma correta a Fiscalização ao efetuar o lançamento das contribuições patronais devidas pela empresa, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, mais a GILRAT e a contribuição de terceiros, nos estritos termos da legislação em vigor.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Alega a Recorrente que, embora tenha sido autuada por supostas obrigações acessórias, quais sejam: ter deixado de apresentar os livros obrigatórios das empresas não optantes do Simples; ela não recusou apresentar os referidos livros e documentos, pelo contrário, sempre cumpriu fielmente com suas obrigações contratuais e tributárias.

Afirma que o Fiscal olvidou o fato de a empresa se submeter ao regime de tributação do Simples Nacional, através do qual o único livro obrigatório, dentre aqueles solicitados, para manutenção é o Livro Caixa.

Sem razão a Recorrente.

A autuação se deu em decorrência do não atendimento à solicitação de livros indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias (art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, e Art. 232 e art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999) – **CFL-38**.

Assim justificou a autoridade fiscal (fl. 51):

36. A contribuinte em epígrafe foi cientificada da ação fiscal através de Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, com ciência pessoal em 05/12/2013, o qual também a intimou a apresentar os documentos e esclarecimentos nele descritos relativos ao período a ser fiscalizado. Esse termo foi assinado pelo preposto sra MIRTENE DE FATIMA ALVES CASTRO, CPF nº 212.527.773-53. Naquela ocasião, foi concedido prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação dos livros e documentos descritos no referido Termo.

37. Decorridos 70 (cinquenta e seis) (sic) dias do termo de início, a contribuinte não apresentou nenhum livro contábil a esta autoridade administrativa. Quanto da entrega, parcial, de documentos solicitados, a KARGO, através de seu atual

contabilista informou que a empresa não tinha escrituração contábil formalizada em livros próprios.

Consoante demonstrado, a empresa não era optante do Simples Nacional, devendo escriturar, guardar e apresentar à Fiscalização os Livros Diário e Razão, na forma do §13 do art. 225 do RPS, livros obrigatórios para as empresas em geral.

Portanto, deve ser mantida a autuação por descumprimento das obrigações acessórias (CFL-38).

MULTA QUALIFICADA

Insurge-se a Recorrente contra a qualificação da multa, afirmando que a fraude não pode ser presumida e que a omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a majoração da multa.

No entanto, não houve aplicação da multa qualificada de 150%, tendo sido aplicada a multa de ofício de 75%.

A multa aplicada tem previsão expressa na legislação de regência – no caso, o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 – e foi corretamente exigida pela autoridade fiscal. O percentual de 75% corresponde ao patamar ordinário da multa de ofício, aplicável nas hipóteses de lançamento decorrente da constatação de omissão ou inexatidão no cumprimento de obrigação tributária, sem a configuração de fraude, dolo ou simulação.

PEDIDO DE PERÍCIA

A Recorrente requer a realização de perícia para busca da verdade material dos fatos, indicando um profissional contador como auxiliar.

As diligências e perícias somente devem ser deferidas caso sejam idôneas para trazer novos elementos capazes de elucidar os fatos; do contrário, sendo prescindível, somente retardando a tramitação do processo, a administração tributária não está obrigada a realizá-la. É o que dispõem os artigos 16 e 18 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 16 - A impugnação mencionará:

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito;

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

[...]

Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando

entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, 'in fine'.

A realização de diligências ou perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, sobre a qual o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida.

Contudo, elas não podem ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal, porque se destinam a subsidiar a formação da convicção do julgador e não para suprir a deficiência probatória do recurso, mormente quando o próprio contribuinte dispõe de meios próprios para providenciar. Caberia, assim, ao impugnante trazer aos autos a comprovação de suas alegações e não tentar transferir para o Fisco esse ônus.

Assim dispõe a Súmula CARF nº 163, vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Portanto, indefiro o pedido da Recorrente.

INTIMAÇÃO AOS PATRONOS

A Recorrente traz a seguinte informação em seu Recurso Voluntário:

V – DECISÃO JUDICIAL

Com o intuito de evitar possíveis nulidades processuais, vem o contribuinte informar que possui Processo Judicial, autuado sob o nº 0804664-19.2017.4.05.8100, já sentenciado e ainda não transitado em julgado, onde dispões (sic) que todas as intimações deverão ser realizadas em nome de seus advogados, regularmente constituídos com sede na Rua Nunes Valente, 2604, Bairro Dionísio Torres, CEP 60125-071, Fortaleza/CE, nos moldes do requerido, independente do disposto na Súmula nº 3: "No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo."

No entanto, a sentença em mandado de segurança, cuja autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (CE), assim determina:

MANTENHO A LIMINAR REQUERIDA E CONCEDO A SEGURANÇA para: 1) reconhecer a nulidade do Processo Administrativo de nº 10380720963/2014-63, a partir da intimação da decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/SDR; 2) determinar que a impetrada realize nova intimação da referida decisão, no endereço do causídico indicado pelo impetrante à Receita Federal, 3) determinar a reabertura do prazo para oferecimento da defesa pelo impetrante, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento.

Vê-se, portanto, que, além de ser direcionado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (CE) e não ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o comando judicial somente se refere à intimação da decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/SDR, não se pronunciando sobre os atos processuais seguintes.

Dessa forma, deve ser aplicada aqui a Súmula CARF nº 110: “No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)”.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer em parte do Recurso Voluntário, por se tratar de matéria preclusa, e, na parte conhecida, por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa